



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Regina Magna de Souza Martins – Presidente do Conselho Municipal de Educação de Aratuba.		
<b>EMENTA:</b> Recomenda não proceder ao avanço de estudo da aluna Ana Clara de Lima Viana, do 4º para o 5º ano do ensino fundamental, sem avaliação multidisciplinar.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU N° 7784625/2016</b>	<b>PARECER N° 0097/2017</b>	<b>APROVADO EM: 08.03.2017</b>

## I – RELATÓRIO

Regina Magna de Souza Martins, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Aratuba, mediante o processo nº 7784625/2016, solicita ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, o avanço de estudos da aluna Ana Clara de Lima Viana, do 4º para o 5º ano do ensino fundamental.

Diz que referida aluna está regularmente matriculada no 4º ano do ensino fundamental na Escola Norberto Botelho, no município de Aratuba, no ano letivo de 2016, e que, atendendo à solicitação de Rosilene de Lima da Rocha, mãe da aluna, esta foi submetida, a título de experiência, ao 5º ano e avaliada pelos professores que atestaram, que Ana Clara de Lima Viana tem habilidades e competências para cursar o 5º ano, razão por que solicita o avanço de estudos. Foram realizadas as provas de Português e Matemática, tendo a aluna obtido notas 10 e 8 respectivamente.

Acompanham o presente processo os documentos: Ofício nº 19/2016; qualificação da escola; ficha Individual da aluna; provas das avaliações de Português e Matemática; cópia da Ata do Conselho Escolar; Relatório da Coordenadoria Pedagógica e Relatório da diretora de Departamento do Ensino Fundamental.

## II – ARGUMENTAÇÃO

O presente processo foi recebido no dia 28/11/2016 e repassado a este relator no dia 15/02/2017. Trata de uma situação em curso, não resolvida pelos gestores da escola nem pelo Conselho Municipal de Educação de origem. Estranho o caso em questão permanecer por tanto tempo em aberto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0097/2017

O Art. 24 da LDB permite a classificação do aluno em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental; permite ainda a verificação do rendimento escolar; avaliação contínua, possibilidade de aceleração de estudos e avanços nos cursos ou séries. Vejo nesse Artigo a importância da verificação do rendimento escolar como um dos mais importantes meios para aferir a adequação do Projeto Político-pedagógico aos contextos individuais e sociais locais e sua decisão de atendimento “às necessidades básicas de aprendizagem” dos alunos.

Vejo, ainda, que, nos termos da LDB, os procedimentos de verificação se voltam para o aluno como individualidade, uma vez que a ideia da educação escolar é possibilitar a cada um seu pleno desenvolvimento. Assim está pautado o princípio da “função da unidade educacional” que impõe a série adequada para cada idade.

Por falar em princípio, a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nos processos de avaliação. Neste sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova, como fez a Escola Norberto Botelho, é um equívoco educacional à medida que se deixaria de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Tal entendimento tem apoio na declaração da Presidente do Conselho Municipal quando afirma em seu requerimento: “O Conselho também entende que a Secretaria Municipal de Educação não possui equipe multidisciplinar composta por profissionais com conhecimento na área”, ou seja, toda a avaliação constante como documento se restringe às provas de Português e Matemática, visando apenas ao aspecto cognitivo.

Os especialistas dizem que só a avaliação multidisciplinar atestará se o aluno é superdotado ou tem altas habilidades, por se tratar de um exame complexo e específico.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e entendendo que a avaliação multidisciplinar é o procedimento adequado para se atestar a superdotação e/ou altas habilidades, recomendo à Escola Norberto Botelho que, não havendo condições psicopedagógicas para a realização desses exames, mantenha a aluna Ana Clara de Lima Viana na série adequada a sua idade, mas que utilize recursos pedagógicos diferenciados, atividades extraclasse como estudos dirigidos de leitura e escrita, cálculos matemáticos, de modo que a aluna, que parece ter um nível de desenvolvimento superior ao de sua turma, seja sempre motivada, mantendo boa aprendizagem e um grau de desenvolvimento (físico, psíquico e cognitivo) compatível com sua idade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0097/2017

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de março de 2017.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE